

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Controle Processual

Termo de Ajustamento de Conduta nº 06/2023 - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP

Divinópolis, 21 de março de 2023.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL – TAC/ASF/06/2023 QUE O EMPREENDIMENTO CAMEG COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA FIRMA PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE ALTO SÃO FRANCISCO.

O ESTADO DE MINAS GERAIS de um lado, por meio de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, CNPJ nº. 00.957.404/0001-78, neste ato representada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – SUPRAM-ASF, órgão público situado à Rua Ceará, n. 180, Centro, em Divinópolis/MG, CEP 35.500-013, com representatividade pela Superintendente Regional **Srta. KAMILA ESTEVES LEAL**, MASP nº 1.306.825-9, nos termos das atribuições do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019 e conforme delegação de competência da Resolução SEMAD nº 3.197/2022, doravante denominada COMPROMITENTE, e, de outro, **CAMEG COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 43.870.246/0001-276, situada na área denominada Mambré, zona rural, no município de Itaguara/MG, CEP 35.488-000, que na forma estabelecida em seus atos constitutivos consoante art. 1.060 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) é representada pelo procurador **Sr.**

conforme procuração (59049826) concedida pelo sócio administrador **Sr.**

doravante designada **COMPROMISSÁRIA**, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 06/2023**, para autorizar exclusivamente a continuidade da instalação do empreendimento, nos termos do artigo 32, §1º c/c art. 108, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, observadas as cláusulas e condições seguintes:

CONSIDERANDO o protocolo formalizado na SUPRAM-ASF pelo empreendimento por meio do processo SEI nº 1370.01.0001192/2023-90, no qual este solicitou a continuidade da instalação de suas atividades por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

CONSIDERANDO que constitui obrigação legal da COMPROMISSÁRIA providenciar o Licenciamento Ambiental do seu empreendimento, por meio do devido processo administrativo junto ao sistema SLA Ecossistemas nº 04476/2022 relacionado à solicitação nº 2022.01.01.003.0001089 constituído como pedido de Licença de Instalação Corretiva concomitante com Licença de Operação (LIC + LO), o qual está vinculado o presente Termo;

CONSIDERANDO que verificado que o empreendimento havia começado as instalações sem a licença ambiental, foi procedida a notificação do mesmos, conforme Notificação nº. 506563/2022 nos termos do art. 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e conforme documento inserido no SLA Ecossistemas, bem como lavrado o auto de infração para incidir a suspensão das atividades até a obtenção da licença ambiental ou TAC, consoante Auto de Infração Nº. 308463/2022, também inserido no citado processo;

CONSIDERANDO a previsão legal do art. 32, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, que permite firmar Termo de Ajustamento de Conduta para a cessação da suspensão das atividades até a regularização do empreendimento:

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento; (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

CONSIDERANDO o teor do art. 79-A, §1º, da Lei n. 9.605/1998 que aduz: § 1º “O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes” e que A ASSINATURA DESTE TERMO NÃO AMPARA O FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO, CASO SEJA CONSTATADA, A QUALQUER MOMENTO POR UM AGENTE FISCALIZADOR, A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL;

CONSIDERANDO que foi procedida vistoria prévia no empreendimento consoante o Auto de Fiscalização Nº 230819/2022 (62275139) nos termos do art. 9º, §3º, do Decreto Estadual nº 48.036/2020 e do art. 4º, II, "r", da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021.

CONSIDERANDO que o presente instrumento não autoriza qualquer nova intervenção ou supressão de espécies vegetais, intervenção ou supressão em Áreas de Preservação Permanente (APP);

CONSIDERANDO o caráter de bilateralidade do Termo de Ajustamento de Conduta, observados os limites da indisponibilidade do interesse público, ressalta-se que a celebração deste termo se trata de opção de liberalidade da parte CAMEG Comércio de Madeiras Ltda, sendo oportunizado o diálogo sobre os pontos específicos a serem assumidos antes da assinatura do termo, conforme trazido por renomada doutrina:

*A bilateralidade é fundamental, porquanto devem existir pelo menos duas manifestações de vontades distintas, porém coincidentes, recíprocas e concordantes sobre a celebração do ajuste - do órgão público tomador e do compromissário -, cujo fim é comum, ou seja, proteger o direito transindividual, ainda que tenham motivações diversas. **A vontade do compromissário é manifesta e livre no sentido de comprometer-se a ajustar sua conduta às exigências legais. O órgão público tomador do compromisso manifesta vontade não só no momento da celebração do negócio, mas também e principalmente na fixação das condições de cumprimento das obrigações.** (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente 10 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1468/1469)*

CONSIDERANDO que constitui obrigação legal da COMPROMISSÁRIA providenciar a tomada de medidas visando a corrigir as ocorrências de degradação ou poluição ambiental constatadas pelos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que a atuação da Superintendência Regional de Meio Ambiente, integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), deve se pautar pelo princípio basilar de Direito Ambiental do Desenvolvimento Sustentável, conforme segue:

Considerando o “prima principum” do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:

- *Crescimento econômico*
- *Preservação ambiental*
- *Equidade social*

Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. (Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p 58)

CONSIDERANDO que o Direito Administrativo é regido pelo princípio fundamental da Supremacia do Interesse Público, que deve ser o norte da aplicação dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que no presente instrumento estão sendo estipuladas cláusulas técnicas de controle ambiental para que o empreendimento possa continuar a instalar suas atividades, garantindo a proteção ambiental necessária e com medidas necessárias técnico/jurídicas a serem ajustadas, de modo que este venha a atingir a regularidade plena exigida pela legislação ambiental e conforme previsão finalística do art. 79-A, *caput* e §1º, da Lei Federal nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO que se deve atentar para a conciliação entre a busca de proteção ambiental e o desenvolvimento, para evitar a tomada ou a manutenção de medida administrativa mais drástica;

CONSIDERANDO as atuais orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) definem

os procedimentos vigentes quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e que estão sendo considerados neste termo;

CONSIDERANDO a constatação de viabilidade técnica do pedido do TAC, conforme análise da Diretoria Regional de Regularização Ambiental por meio do documento SEI nº 62274370, nos termos do art. 52, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, de modo a observar também os princípios de Direito Ambiental da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO ainda o Termo de Referência (24621164) e que por meio o Plano de Metas e Indicadores (PMI) originário da Lei Estadual nº 22.257/2016, no Decreto Estadual nº 47.297/2017 e atualmente definidas por meio da Resolução Conjunta COFIN/SEMAD nº 01/2023, que regulamenta o Programa de Eficiência Ambiental no âmbito do SISEMA, verifica-se que vem sendo realizadas ações e implementados esforços para a eliminação do passivo de processos de licenciamento ambiental, fator que gera a expectativa de finalização da análise do processo de licenciamento ambiental em um prazo relativamente curto, observado o Devido Processo e as diretrizes técnicas e normativas aplicáveis;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA nº 06/2023**, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento a obrigação da COMPROMISSÁRIA promover a adequação ambiental do seu empreendimento e evitar possível degradação ambiental por meio do atendimento às solicitações técnicas emitidas pela COMPROMITENTE, de modo a viabilizar a continuidade do processo de licenciamento ambiental, nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Lei Estadual nº 7.772/1980, para a seguinte atividade da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Tratamento químico para preservação de madeira, código B-10-07-0, com produção nominal de 8.775,6 m³/ano, classe 4, com potencial poluidor grande e porte pequeno;

Parágrafo primeiro. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) tem correlação com o processo de licenciamento ambiental de licença de instalação concomitante com licença de operação (LIC + LO) formalizado junto ao SLA Ecossistemas sob nº 03165/2022, sendo que extingue com a decisão administrativa do órgão competente, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Parágrafo segundo. Este termo é celebrado no uso do dever/poder discricionário da Administração Pública e, portanto, segue os critérios de conveniência e oportunidade para a sua elaboração. Deixando de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejam nova avaliação de mérito administrativo, este Termo poderá ser revogado sem prévia comunicação e manifestação da COMPROMISSÁRIA e sem

prejuízo da adoção de medidas administrativas aplicáveis como aquelas dispostas no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA - COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a COMPROMISSÁRIA, perante a SUPRAM/ASF, compromete-se a executar as medidas e condicionantes listadas abaixo, observando rigorosamente os prazos assinalados a seguir estabelecidos:

CRONOGRAMA FÍSICO

ITEM	CONDICIONANTE	PRAZO
01	Implantar a área destinada ao escoamento da madeira após o tratamento. A área deverá ser coberta, impermeabilizada e possuir canaletas interligadas à bacia de contenção da autoclave ou à caixa SAO. Apresentar arquivo fotográfico comprovando a implantação.	30 dias
02	Implantar o depósito de resíduos sólidos, conforme projeto apresentado. Apresentar arquivo fotográfico comprovando a implantação.	30 dias
03	Após conclusão da instalação da atividade, atendendo ao cronograma de execução de implantação apresentado (doc. SEI 61598690), deverá ser apresentado relatório descritivo e fotográfico, a fim de comprovar que todas as etapas foram devidamente concluídas.	Quando da conclusão da instalação
04	Os resíduos de construção civil deverão ser armazenados e destinados adequadamente, atendendo ao disposto na Resolução CONAMA 307/2002.	Durante a vigência do TAC
05	Realizar o automonitoramento de resíduos sólidos, conforme definido no Anexo I.	Durante a vigência do TAC

Anexo I – Programa de Automonitoramento:

1. Resíduos sólidos e rejeitos

1.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

1.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM:

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

(*)1- Reutilização
2 – Reciclagem
3 - Aterro sanitário
4 - Aterro industrial
5 - Incineração

6 - Co-processamento
7 - Aplicação no solo
8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)
9 - Outras (especificar)

2.2.1 Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.
- Os relatórios deverão conter a identificação, registro profissional e a assinatura do(s) responsável(is) técnico(s) pelas análises e atender os requisitos da DN Copam n. 216/2017, instruído com o certificado de regularidade válido do profissional no CTF/AIDA, conforme a Instrução Normativa IBAMA nº 10/2013 e Resolução Conama n. 01/1988.

Parágrafo primeiro. Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM-ASF, face ao desempenho apresentado.

Parágrafo segundo. Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste cronograma deverá ser previamente informada e aprovada pelo Órgão ambiental.

Parágrafo terceiro Cada item do Cronograma Físico desta cláusula representa uma obrigação, que por sua vez consiste em uma ou mais medidas, estas vinculadas entre si e cumuladas, que visam a proteção ambiental e as quais devem ser plenamente atendidas pela **COMPROMISSÁRIA**. Assim, a obrigação como um todo será considerada descumprida no caso de alguma medida que a constitua não for atendida.

Parágrafo quarto. Considera-se como obrigação descumprida a juntada de documentos ou atendimento de condicionante fora dos prazos estabelecidos no cronograma físico, da cláusula segunda. Portanto, nas obrigações em que for determinada a juntada e/ou apresentação de documentos, os mesmos deverão ser realizados mediante protocolo na SUPRAM-ASF.

Parágrafo quinto. As condicionantes que dependem de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) somente serão consideradas cumpridas com a juntada deste último documento, de modo que será considerado sem efeito o relatório/estudo/levantamento apresentado sem a aludida anotação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EFICÁCIA DO PRESENTE INSTRUMENTO

Celebrado o presente termo de compromisso, a COMPROMISSÁRIA fica autorizada a continuidade das obras e instalações e exclusivamente para a atividade descrita neste Termo e que consta no processo administrativo SLA Ecossistemas nº 03165/2022.

Parágrafo primeiro. Assim, caso seja constatado o funcionamento de atividades não amparadas por este termo, estas devem ser imediatamente suspensas até sua regularização ambiental, sem prejuízo de outras medidas legalmente previstas, conforme determina o artigo 108, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Parágrafo segundo. O presente instrumento não antecipa ou afasta a necessidade de obtenção de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, licença ambiental, autorização para intervenção ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos, que, por ventura, façam-se exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do processo administrativo cabível e autorizadas por decisão do órgão competente.

CLÁUSULA QUARTA – DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da COMPROMITENTE ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face à COMPROMISSÁRIA, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único. A COMPROMITENTE poderá realizar vistorias nas áreas operacionais da COMPROMISSÁRIA, objetivando verificar a observância e o cumprimento das medidas ambientais e condições ajustadas na CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no âmbito do presente termo implicará:

1. Na revogação imediata do termo, sem necessidade de prévia comunicação da COMPROMITENTE à COMPROMISSÁRIA;
2. A suspensão total e imediata da atividade de instalação desenvolvida no empreendimento;
3. Multa no valor de 4.500 UFEMGs por obrigação descumprida;
4. Encaminhamento de cópia deste termo, bem ainda cópia dos documentos que compõem o processo de licenciamento ambiental à Advocacia Geral de Estado – AGE, suficientes para providências quanto à execução do presente TAC e demais medidas cabíveis ao caso.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO

O presente instrumento produz efeitos a partir de sua celebração e possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.345, de 1985, e no art. 784, II, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cabendo sua execução em caso de descumprimento de seus termos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO

O inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo estará plenamente justificado se decorrente de caso fortuito ou força maior, na forma do art. 393 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) ou se resultante do encerramento definitivo das atividades da COMPROMISSÁRIA, desde que seja equacionado o passivo ambiental gerado e que haja prévio aviso a SUPRAM-ASF.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, a COMPROMISSÁRIA e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA NONA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento para fins de continuidade da atividade é de 12 (doze) meses a partir da assinatura, salvo se antes deste prazo houver a conclusão do processo de licenciamento SLA Ecossistemas nº 03165/2022, circunstância que fará rescindir automaticamente o presente TAC, ou verificada degradação ambiental ou o descumprimento das obrigações e prazos constantes na CLÁUSULA SEGUNDA, conforme permissivo condo na Lei Federal n.º9.605/1998.

Parágrafo primeiro. O prazo do presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser prorrogado por igual período, por requerimento fundamentado da COMPROMISSÁRIA, antes do vencimento do presente Termo e com a concordância da COMPROMITENTE, sendo que serão observadas as disposições do artigo 132, § 3º, do Código Civil Brasileiro e do artigo 59, §2º, da Lei Estadual n. 14.184/2002 (Processo Administrativo Estadual).

Parágrafo segundo. O requerimento (mediante protocolo no Órgão Ambiental licenciador) da prorrogação das condicionantes, devem ser instruídos com as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, de modo que o mero pedido não implica na prorrogação automática das suas obrigações, devendo a COMPROMISSÁRIA aguardar a manifestação da COMPROMITENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

As obrigações assumidas e previstas neste Instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental, tal como previsto no art. 68, da Lei Federal nº 9.605/1998, desta maneira, são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial e extrajudicial.

Parágrafo primeiro. A perda da validade, suspensão ou cancelamento deste termo não impede ao Órgão licenciador aferir o devido cumprimento das obrigações na sua vigência, bem ainda, no caso de não

serem atendidas, exigir o seu cumprimento e/ou executar este instrumento, sem prejuízo da aplicação das penalidades contidas na CLÁUSULA QUINTA.

Parágrafo segundo. Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC, a COMPROMISSÁRIA obriga-se ainda a comunicar a SUPRAM-ASF sobre quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, para dirimir as questões decorrentes do presente termo de compromisso, com renúncia de qualquer outro.

E assim por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente termo como ato de conhecimento inequívoco do seu conteúdo.

Divinópolis, 24 de março de 2023.

CAMEG Comércio de Madeiras Ltda
Empreendimento
CNPJ nº 43.870.246/0001-276

Kamila Esteves Leal
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
Masp. nº 1.306.825-9



Documento assinado eletronicamente por **Usuário Externo**, em 24/03/2023, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Esteves Leal, Superintendente**, em 24/03/2023, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62810153** e o código CRC **6A3CD482**.